

# Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNT** e **CUT**

## SEDUC publica portaria sobre inscrições para atribuição de aulas

A Secretaria Estadual da Educação (SEDUC) publicou na terça-feira, 3 de setembro, a Portaria CGRH 04, de 02/09/2019, que dispõe sobre as inscrições para o processo anual de atribuição de classes e aulas para o ano letivo de 2020.

Após análise da Portaria, ressaltamos:

**Todos os docentes vinculados à rede deverão se inscrever para o processo de atribuição, através do site <http://portalnet.educacao.sp.gov.br>, no período de 16 a 27/09/2019.**

Neste mesmo período, os docentes deverão solicitar eventuais acertos que sejam necessários.

A Escola e/ou Diretoria de Ensino terá até

o dia 30/10/2019 para proceder aos acertos requeridos, e o docente terá o mesmo prazo para confirmar sua inscrição, após a realização dos acertos.

Os candidatos à contratação deverão aguardar a publicação de edital referente ao Processo Seletivo Simplificado, em que serão estabelecidas as orientações e datas para inscrição.

A Portaria é muito semelhante à do ano letivo de 2019, a única novidade é a previsão de inscrição para os docentes que pretendam ministrar os novos componentes do Programa Inova Educação.

Leia a seguir a íntegra da Portaria.

-----  
Terça-feira, 3 de setembro de 2019 – Poder Executivo – Seção I – Páginas 32 e 33

Portaria CGRH-04, de 02-09-2019

Dispõe sobre as inscrições do Processo Anual de Atribuição de Classes e Aulas para o ano letivo de 2020

A Coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, considerando a necessidade de estabelecer datas, prazos e diretrizes para as inscrições no Processo Anual de atribuição de Classes e Aulas de 2020, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - A participação do docente no processo de atribuição de classes e aulas para o ano de 2020, incluindo os pertencentes à etnia indígena, obedecida à legislação pertinente, estará condicionada à sua inscrição, em que poderá ser solicitado qualquer acerto dentro dos prazos fixados nesta Portaria, que o docente comprove ser necessário, por meio do site <http://portalnet.educacao.sp.gov.br>.

Artigo 2º - A Inscrição e Solicitação de Acertos ocorrerão no período de 16-09-2019 a 27-09-2019, como segue, aos:

I - Docentes Efetivos - Categoria "A":

a) confirmação e/ou solicitação de acerto na inscrição;

b) Jornada de Trabalho Docente: manutenção, ampliação ou redução, cujo atendimento estará condicionado à legislação pertinente;

c) inscrição para atribuição de classes ou aulas nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/85;

d) optar para inscrição em outro campo de atuação ou aulas de Programas ou Projetos da Pasta.

e) indicação dos novos componentes do Programa Inova Educação em que deseja atuar, mediante conclusão do curso de formação.

II - Docentes não efetivos - Categorias "P", "N" e "F":

a) confirmação e/ou solicitação de acerto na inscrição;

b) indicar a carga horária de opção;

c) transferência de Diretoria de Ensino;

d) opção para atuação em classes, ou aulas de Programas ou Projetos da Pasta.

e) indicação dos novos componentes do Programa Inova Educação em que deseja atuar, mediante conclusão do curso de formação.

III - Docentes - Categorias "S":

a) confirmação e/ou solicitação de acerto na inscrição;

b) para esta categoria caberá inscrição exclusivamente para atuar em caráter eventual, não podendo se inscrever para Programas ou Projetos da Pasta;

c) indicação dos novos componentes do Programa Inova Educação em que deseja ministrar aulas eventuais, mediante conclusão do curso de formação.

IV - Docentes Categoria "O", com contrato ativo celebrado em 2017, 2018 e 2019, nos termos da LC 1093/2009 e suas alterações, desde que não possuam contrato "V" 2016 suspenso, precedente ao contrato "O":

a) confirmação e/ou solicitação de acerto de inscrição;

b) indicar a carga horária máxima pretendida;

c) optar por atuar em Programas/Projetos da Pasta.

d) indicação dos novos componentes do Programa Inova Educação em que deseja atuar, mediante conclusão do curso de formação.

V - Docentes Categoria "V", com contrato ativo celebrado em 2017, 2018 e 2019, nos termos da LC 1093/2009 e suas alterações:

a) confirmação e/ou solicitação de acerto de inscrição;

b) indicar a carga horária máxima pretendida;

c) indicação dos novos componentes do Programa Inova Educação em que deseja atuar, mediante conclusão do curso de formação.

§ 1º - A Escola e/ou Diretoria de Ensino terá até o dia 30-10- 2019 para proceder com os acertos solicitados pelo professor, o qual deverá confirmar sua inscrição até essa data.

§ 2º - Os docentes referentes aos incisos I, II e III, deste artigo, que pretendam atuar em regime de acumulação com cargo/ função, deverão aguardar orientações através de publicação em Diário Oficial do Estado de São Paulo - D.O, em Edital referente ao Processo Seletivo Simplificado.

§ 3º - Os docentes da categoria "O" e "V", com contrato celebrado no ano de 2016, e os docentes candidatos à contratação sem vínculo ativo no cadastro funcional da Secretaria de Estado da Educação - SEE, que queiram trabalhar na pasta da Educação, deverão aguardar orientações através de publicação em Diário Oficial do Estado de São Paulo - D.O, em Edital referente ao Processo Seletivo Simplificado.

§ 4º - Os docentes com contrato ativo celebrado em 2017, 2018 e 2019, deverão aguardar orientações quanto à entrega de títulos para avaliação, através de publicação em Diário Oficial do Estado de São Paulo - D.O, em Edital referente ao Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo único - A responsabilidade da confirmação da inscrição pelos docentes dos itens I, II e III, deste artigo será do próprio interessado, seja candidato ou docente.

Artigo 3º - Os docentes poderão ter as aulas dos novos componentes do Programa Inova Educação atribuídos na constituição e ampliação de jornada, carga suplementar, bem como na carga horária de docentes não efetivos e contratados, desde que aprovados no curso básico de formação oferecido pela EFAPE e habilitados no processo de análise de perfil profissional exigido em legislação específica.

Artigo 4º - Os docentes efetivos e do quadro permanente terão a oportunidade de realizar movimentação do cargo/função por meio de transferência ex-offício, para acomodação em uma única unidade escolar, de acordo com regulamentação específica.

Artigo 5º - Em conformidade com o Decreto 55.588, de 17-03-2010, a pessoa transexual ou travesti poderá solicitar a inclusão de seu "nome social" para tratamento.

Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# APEOESP conquista nova vitória judicial para readaptados

Foi publicado nesta data o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) que rejeitou o recurso do Estado, assegurando o direito ao abono de permanência para os professores readaptados que vierem a se aposentar pelo regime especial, utilizando mandado de segurança coletivo da APEOESP.

Como o acórdão não restringiu o seu alcance, a decisão abrange todos os filiados à APEOESP, em qualquer época, e os que vierem a se filiar.

Em anexo, publicamos a íntegra do acórdão do STF para conhecimento de todos.

## Fórum Estadual de Educação realiza Seminário sobre monitoramento e avaliação do P.E.E.

Na terça-feira, 03/09, o Fórum Estadual de Educação de São Paulo (FEESP), coordenado pelo professor Leandro Oliveira, secretário-geral da APEOESP, realizou o Seminário “Plano Estadual de Educação: Monitoramento e Avaliação”.

O Seminário, que contou com participação de diversas entidades que compõem o Fórum, foi organizado com objetivo de dar encaminhamento ao trabalho de acompanhamento do PEE-SP aprovado em 2016 após amplo movimento envolvendo 75 entidades, no qual a atuação da APEOESP foi fundamental para garantir sua aprovação.

Como palestrantes, o evento contou com a participação da deputada estadual Prof. Bebel, presidenta da APEOESP e da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; da professora Maria Nícia, representando a Secretaria da Educação (SEDUC)/Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE); do professor Heleno Araújo, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e de Fernando Brito Rufino, representando a Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Após intensos debates, foram aprovados os seguintes encaminhamentos:

- O conceito que deve nortear o trabalho de monitoramento e avaliação do PEE será: “Defesa da Escola Pública de Qualidade Social Referenciada, Democrática e Laica”;

- Analisar os dados e metodologia utilizados nos trabalhos de monitoramento sobre o Plano Estadual de Educação – SP realizados pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo/FDE e pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação para definição do trabalho do FEESP;
- Acompanhamento e assessoria à Metodologia e Avaliação dos Planos Municipais de Educação junto aos Fóruns Municipais de Educação;
- Realizar debate sobre as metas e estratégias do PEE junto às escolas, valorizando os espaços democráticos de participação dos atores sociais presentes no ambiente escolar como os Grêmios Livres e os Conselhos de Escola;
- Realizar audiências públicas sobre o PEE no estado de São Paulo buscando coletar as mais diversas expressões da vontade da sociedade sobre o tema;
- O debate sobre o PEE deve considerar não apenas a educação escolar regular, mas também a educação não formal;
- Aproveitar o trabalho de monitoramento do PEE para construir e consolidar parceria com a sociedade civil, como movimentos de moradia e sociais em geral;
- Socializar as informações sobre o trabalho desenvolvido pelo FEESP junto à sociedade.
- Articular o debate sobre a Meta 10 do PEE relativa à educação de jovens e adultos (EJA) com as metas que o Fórum EJA está debatendo sobre a educação no sistema prisional.

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.847 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGTE.(S)** : **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGDO.(A/S)** : **APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **MARIA CLAUDIA CANALE**

**Ementa:** **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. ATIVIDADES EXERCIDAS NO PERÍODO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar.

II - A verificação das atividades exercidas no período de readaptação funcional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em RE. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

**ARE 1203847 AgR / SP**

**ACÓRDÃO**

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.847 SÃO PAULO**

|                       |                                                                                       |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>                                                     |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: ESTADO DE SÃO PAULO</b>                                                          |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV</b>                                               |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>                                      |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: MARIA CLAUDIA CANALE</b>                                                         |

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo ante à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a incidência da Súmula 279/STF (documento eletrônico 8).

Os agravantes sustentam que a manutenção do acórdão recorrido pela decisão agravada afronta diretamente o disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal e a Súmula 726/STF (pág. 2 do documento eletrônico 11).

Afirmam que a aposentadoria especial somente poderia ser concedida “[...] para os professores que exercessem as funções de magistério durante todo o tempo exigido”, ou seja com efetivo exercício nas “[...] funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio” (págs. 2-5 do documento eletrônico 11).

É o relatório.

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.847 SÃO PAULO**

**VOTO**

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Consta da decisão agravada:

“Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

‘APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Pretensão ao reconhecimento do direito dos associados readaptados, sejam professores, sejam especialistas, ao abono de permanência caso continuem em atividade após o cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, com o redutor previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. Preliminar de ilegitimidade ativa e falta de documento essencial afastada. Desnecessidade, por força do artigo 21, da Lei 12.016/09 e Súmula 629/STF. Extensão do direito pleiteado para profissionais excluídos expressamente da abrangência da aposentadoria especial (especialistas), conforme decisão do STF na Adin nº 3772. Manutenção da sentença de procedência no que se refere aos professores readaptados. Benefício previsto no artigo 40, § 5º, da CF. Observância da Lei Federal nº 11.301/06, conforme interpretação dada na decisão proferida na ADIN nº 3772/DF. Sentença de procedência reformada em parte, apenas para excluir a extensão do direito aos especialistas. Recurso de apelação e reexame necessário providos em parte’ (pág. 63 do documento eletrônico 4).

No RE interposto pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo APEOESP, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 40, § 5º, da mesma Carta. Aduz o recorrente que:

**ARE 1203647 AgR / SP**

[...] o direito à aposentadoria especial deve ser estendido aos especialistas da educação que estejam readaptados, pois tal classe integra o Quadro do Magistério, conforme previsto no artigo 5º, da Lei nº 444/85 Estatuto do Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo' (pág. 79 do documento eletrônico 4).

No RE interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 40, § 5º e § 19, da mesma Carta. Aduzem os recorrente que:

[...] no tocante aos professores que estejam em situação de readaptação, cumpre observar que o julgado do E. Supremo Tribunal Federal em nenhum momento cuida desses profissionais.

O fato é que tais professores são, conforme a moléstia por eles ostentadas, aproveitados em variadas funções, não sendo possível presumir que desempenhem funções pedagógicas' (pág. 14 do documento eletrônico 5).

As pretensões recursais não merecem acolhida.

Quanto ao mérito, destaco trechos do voto condutor do acórdão impugnado (págs. 65 e seguintes do documento eletrônico 4):

No mérito, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado com o objetivo de que as autoridades coatoras considerem, para fins de concessão de abono de permanência, o redutor de cinco anos previsto no artigo 40, parágrafo 5º, da CF, combinado com a Lei n. 11.301/2006 na interpretação que lhe foi dada pela Adm 3772/2008, aos professores e especialistas de educação readaptados, ainda que não estejam designados para funções de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico no estabelecimento escolar.

[...]

Conforme se depreende do exposto, restou concluído em tal ação que os professores readaptados fazem jus à aposentadoria especial de magistério, desde que sejam



**ARE 1203647 AgR / SP**

professores de carreira e a função readaptada seja desempenhada em estabelecimento de ensino.

[...]

Dessa forma, mostra-se razoável a interpretação de que o abono de permanência deve ser pago aqueles que fazem jus à aposentadoria especial de magistério após o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, ou seja, com o redutor de cinco anos.

Aliás, nesse sentido, qual seja, de que o abono de permanência é devido a partir do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...].

Ademais, os professores readaptados têm mesmo direito à aposentadoria especial de magistério, como já se viu, enquanto que os especialistas não.

Sobre o assunto, cumpre tecer alguns comentários. O artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria aos professores que comprovassem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

E a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 11.301/06, definiu as funções de magistério: [...]

Insta salientar que no mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal ao dirimir a questão de constitucionalidade da Lei nº 11.301/06, no julgamento da ADIN nº 3772/DF, cuja ementa se transcreve a seguir: [...].

Assim, fica mantida a r. sentença, exceto no que se refere à extensão do direito aos especialistas em educação, que não fazem jus à aposentadoria especial de magistério.

Com relação à presente questão, ressalto que no julgamento da ADI 3.772/DF, esta Corte assentou o

**ARE 1203647 AgR / SP**

entendimento de que o tempo de serviço prestado por professores de carreira em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria especial, à consideração de que a atividade de magistério, para os efeitos do arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula.

Confira-se excerto do referido julgado:

‘A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Grifei’ (ADI 3.772, de minha redatoria para acórdão, Plenário).

Assim, verifico que o entendimento firmado pelo Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.8.2012.**

1. O entendimento adotado pela Corte de origem,

**ARE 1203647 AgR / SP**

nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido' (ARE 728.498-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

**'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.**

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, uma vez que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e XXI, § 8º, da Constituição Federal (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009).

2. Nesses limites, não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação

**ARE 1203847 AgR / SP**

como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial.

3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (grifei) (AI 455.717-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

**'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO.**

1. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Impossibilidade em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição do Brasil. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento' (grifei) (RE 552.172-AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma).

Por fim, para divergir do acórdão impugnado, e analisar a situação de cada professor/especialista ou o preenchimento de requisitos para aposentadoria especial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 deste Tribunal. Inviáveis, portanto, os recursos extraordinários. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.**

**ARE 1203647 AgR / SP**

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DE SALA DE AULA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. II A verificação das atividades que foram exercidas pela agravada fora de sala de aula demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - 'Agravo regimental improvido' (ARE 647.075-AgR/SC, de minha relatoria, Segunda Turma).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1) POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE READAPTAÇÃO DO PROFESSOR E DO TEMPO DE EXERCÍCIO DOS CARGOS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO E DE DIREÇÃO ESCOLAR. PRECEDENTES. 2) CONTROVÉRSIA SOBRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA MAGISTÉRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 831.266-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento aos recursos (art. 21, § 1º, do RISTF). Sem honorários (Súmula 512/STF). (documento eletrônico 15).'

Quanto à alegada violação à Súmula 726/STF, além de tratar-se de inovação recursal inadmissível, o entendimento ali esposado ficou

**ARE 1203647 AgR / SP**

superado com o julgamento da citada ADI 3.772/DF, de minha relatoria. Nesse sentido cito o AI 595.589-AgR/SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ARTS. 40, §5º E 201, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE TRATE DE PROFESSOR DE CARREIRA.

No julgamento da ADI 3.772/DF, relator o ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, superou a jurisprudência consolidada no verbete 726 da Súmula, para entender que o regime de aposentadoria especial previsto nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição permite o cômputo do tempo de serviço prestado pelo professor em atividades de assessoramento pedagógico, coordenação e direção de unidade escolar.

*Agravo regimental a que se nega provimento” (grifei).*

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que os recorrentes não aduzem argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

# *Supremo Tribunal Federal*

Início Text do Atividade - Página 12 de 12

## **SEGUNDA TURMA**

### **EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.847**

**PROCED. : SÃO PAULO**

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

**AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

**PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGDO.(A/S) : APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO**

**OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP)**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

**Composição:** Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

**Ravena Siqueira  
Secretária**